Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

LEI nº 3.174, DE 26 DE JULHO DE 1999.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO PARA COM O MUNICÍPIO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos do Município vencidos e inscritos em Dívida Ativa, constituídos ou que venham a se constituir e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser consolidados em um único débito e pagos em uma única vez ou parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - A prestação mínima mensal do valor parcelado não poderá ser inferior a 51,1771 UFIRs, equivalente, nesta data, a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIRs.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma de Artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, a emitir boletos de cobrança bancária, em nome dos contribuintes devedores.

Art. 3º - O pagamento do débito em parcela única, à vista, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se cumprida a obrigação no ato em que o valor correspondente ficar disponível aos cofres municipais.

Art. 4º - A cobrança do débito fiscal, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Art. 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 5º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no Artigo 1º, impreterivelmente em até 30 (trinta) dias contados da data da notificação de que trata o Artigo anterior.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados, com encaminhamento à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo referido no caput deste Artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade no seu deferimento.

§ 3º - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário Municipal da Fazenda, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferir.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia / SELIC /, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, (zero, vírgula trinta e três por cento) limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 7º - O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do Artigo 3º, ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único – Decorridos 30 dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, com os valores devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços bancários, na forma de legislação pertinente às licitações e contratos administrativos.

Art. 10 – Aplica-se, no que couber, a presente Lei a outros créditos do Município, em especial aos provenientes de Financiamentos de Programas Habitacionais e de Fundos Municipais.

Parágrafo Único – As prestações de financiamentos de Programas Habitacionais e de Fundos Municipais poderão ser encaminhadas para cobrança administrativa ou judicial, a partir de 30 dias do vencimento.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas através da seguinte Dotação Orçamentária:

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
01 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
03080302.014 – Arrecadação, Cadastro e Fiscalização
3.1.3.2.00 – Outros Serviços e Encargos

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - RS, 26 DE JULHO DE 1999.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração